

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA  
DOS CONSELHOS

CONSELHO GERAL

PARECER DE 4-2-1978

*Embora sem quebra de respeito pela Justiça da República da Guiné-Bissau, o exercício da advocacia popular naquele país não preenche os objectivos que se visa obter com o tirocínio do candidato à advocacia e são os referidos no artigo 551.º do Estatuto Judiciário. Assim, o licenciado em Direito que, tão só, tenha exercido a advocacia popular naquela antiga província ultramarina terá que fazer, antes da sua inscrição como advogado na nossa Ordem, o seu tirocínio tal como qualquer cidadão português.*

Pelo Dr. Armando Gonsalves

1. O Dr. W., de nacionalidade guineense, tendo fixado residência em Portugal, na cidade de Guimarães, onde pretende exercer a profissão de advogado, veio requerer nos termos do artigo 562.º do Estatuto Judiciário e das alíneas a) e d) do Acordo Especial entre a República da Guiné-Bissau e o Estado Português, regulador do Estatuto das Pessoas e dos Seus Bens, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1977 e no *Boletim Oficial*, n.º 52, de 31 de Dezembro de 1976, a sua inscrição na Ordem dos Advogados, «sem que para tal seja necessário a realização de estágio».

2. Alega como fundamentos:

- a) Que se licenciou pela Faculdade de Direito de Coimbra em 1974 e junta documento comprovativo;
- b) Que desde 1 de Fevereiro de 1975 a 12 de Fevereiro de 1977 exerceu a advocacia na República da Guiné-Bissau, como «advogado popular» e junta documento comprovativo da sua nomeação para esse cargo;
- c) Que desde 12 de Fevereiro de 1977 até 8 de Dezembro do mesmo ano exerceu o cargo de Juiz de Direito do Tribunal Popular da Região de Bissau e junta documento a comprovar essa nomeação.

3. Não se alcança facilmente a razão porque o requerente invoca em favor da sua pretensão o disposto no artigo 562.º do Estatuto Judiciário. Na verdade, se pretender fazer-se valer do alegado exercício da profissão de advogado popular, o seu requerimento tem de proceder:

- a) Porque não prova que tenha exercido o cargo de advogado popular, uma vez que a sua nomeação e consequente exoneração pode não passar de mera formalidade;
- b) Depois porque mesmo que viesse a provar o exercício de facto durante dois anos nunca poderia beneficiar do estatuído no artigo 558.º do Estatuto Judiciário, uma vez que a República da Guiné-Bissau era, como hoje, um país independente, com a sua organização judiciária própria, não cabendo assim este caso nem na letra nem no espírito da referida disposição estatutária;
- c) Finalmente, atendendo aos fins do tirocínio previsto no artigo 551.º, n.º 2 do invocado Estatuto — «familiarizar o candidato com os actos e termos mais usuais da prática forense e, bem assim, inteirá-lo dos direitos e dos deveres dos advogados, para lhes desenvolver cumulativamente o espírito jurídico e o espírito de corporação» — nada garante e com todo o respeito pela justiça da República da Guiné-Bissau, se afirma, que o exercício da advocacia popular, naquele Estado estrangeiro, tenha permitido ao requerente alcançar os objectivos que o tirocínio entre nós visa obter.

Este foi também o entendimento deste digno Conselho Geral nem caso semelhante e recente em que foi requerente a Sr.ª Dr.ª M., de nacionalidade portuguesa.

Convém ainda referir que o requerente não só não prova o tirocínio como não faz acompanhar o seu requerimento de boa informação imposta pela já mencionada alínea e) do artigo 558.º do Estatuto Judiciário.

4. Também a nomeação para desempenhar interinamente as funções do Tribunal Popular de Região de Bissau, não favorece a pretensão do requerente:

- a) Porque se trata da nomeação feita por um Estado estrangeiro, independente e soberano para desempenhar funções nos próprios territórios e conseqüentemente tal situação não é contemplada pela letra ou pelo espírito do artigo 558.º, alínea b) do Estatuto Judiciário Português;
- b) Porque o requerente não provou que tivesse desempenhado de facto ter cargo, mas apenas que para ele foi nomeado, o que pode ser diferente,

5. Pelo exposto e salvo melhor entendimento do Digno Conselho Geral, sou de parecer, que o Dr. W., caso pretenda, nos invocados termos do artigo 562.º do Estatuto Judiciário, congregado com as alíneas a) e d) do Acordo Especial entre a República da Guiné-Bissau e o Estado Português, exercer em Portugal a profissão de advogado, deverá em situação de paridade com os cidadãos portugueses e nas mesmas circunstâncias fazer o correspondente tirocínio sem qualquer dispensa ou redução do respectivo tempo legalmente exigido.

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral de 4 de Fevereiro de 1978).

## PARECER DE 25-2-1978

*Apesar de advogado dever ser, por via de regra, e tão só, «o trabalhador do papel selado», não há na lei obstáculo a que seja nomeado perito por quem, para tal, lhe reconheça competência. Também não se ofendem as normas da deontologia profissional se o advogado, para além disso, aceitar procuração para patrocinar uma causa que não tenha qualquer conexão com aquela em que foi perito.*

*Pelo Dr. Manuel Lobo Ferreira*

A este Conselho Geral dirigiu o Delegado da Ordem na comarca de V., consulta sobre se um advogado pode, sem ofensa das normas deontológicas, ser simultaneamente perito e advogado em causas não conexas.

Refere o caso concreto que teria despertado a sua atenção para o problema — um advogado ter sido nomeado perito pelo demandado numa acção de expropriação por utilidade particular para constituição de servidão de aqueduto e, tempos depois, ser constituído mandatário judicial numa acção sumária movida contra o mesmo indivíduo. Esclarece não se tratar de causas conexas; apenas existem laços familiares entre os autores dos dois processos. E acrescenta não ter aquele senhor advogado pedido escusa de qualquer dos encargos nem, posterior e atempadamente, ter sido formulada recusa.

Nas considerações que tece, doudas e pertinentes sem dúvida, avança argumentos no sentido de convencer de que a independência, que é timbre da advocacia, não sem compatível com situações desta natureza dado o vínculo de sujeição aos interesses de quem o indica como perito. Isto, para além de não ser própria das funções do advogado a actividade como perito.

Cumprе responder.

Sem quebra do respeito que nos merece a opinião do Sr. Dr. A., e embora se aceite como exacto quanto refere sobre a missão do advogado e a correcção com que tem de ser exercida, não é possível aderir à sua posição no caso vertente. E isto sem a menor ofensa, ou entorse, às normas deontológicas.

Senão veja-se.

É exacto que o advogado, por regra e princípio, só advogado deve ser — «trabalhador do papel selado» como diz um causídico portuense e bom amigo.

Mas não se vê como proibir, ou desaconselhar, que exerça outras actividades para as quais se considere especialmente habilitado ligadas, ou não, à advocacia.

Por isso mesmo, e para evitar situações em que essas actividades entrem, ou possam entrar, em colisão com a advocacia é que a lei estabeleceu as incompatibilidades. Assim a lei vai em defesa dos princípios de pureza, dignidade e independência que têm de nortear o exercício da nobre profissão de advogado.

Ora, não se vê na lei — Estatuto Judiciário — ou na jurisprudência da Ordem, obstáculo a que um advogado possa ser nomeado perito por quem lhe reconheça competência para desempenhar tal cargo. Talvez seja esse o caso do nóvel colega a que o Sr. Dr. A. se refere...

Também se não vê, a partir daí, o mesmo advogado esteja impedido de aceitar mandato judicial da mesma pessoa para a representar em processo inteiramente diverso.

E nem se diga que tal traduz quebra da sua independência. Nada o inibe de renunciar a qualquer dos encargos, e até mesmo aos dois,

se essa independência for posta em causa. É até dever que lhe incumbe; e tanto na vida profissional como fora dela — artigo 570.º do Estatuto Judiciário.

Portanto, tudo estará na forma como o advogado se desempenhar de qualquer das incumbências.

Só poderia ser alvo de censura se não souber «ser digno da honra e responsabilidades que aquela qualidade lhe atribui», como se exprime o preceito citado.

Nessa altura sim comete falta deontológica que a moral profissional e a lei repelem e o sujeita às medidas disciplinares previstas no Estatuto Judiciário. E por ela será punido.

Portanto, se o Delegado da Ordem tem conhecimento de factos concretos a apontar, na conduta do Sr. Advogado que refere, susceptíveis de integrar ilícito disciplinar, deles deverá dar conhecimento ao Conselho Distrital do Porto para os efeitos de ser instaurado o processo competente.

Este o parecer que me cumpre apresentar.

O Conselho, porém, decidirá para o que os autos devem ser presentes à primeira sessão.

(Este Parecer foi aprovado pelo Conselho Geral na sessão de 25 de Fevereiro de 1978).

## PARECER DE 1-4-1978

*I. As incapacidades eleitorais a que se alude no Decreto-Lei n.º 62-B/74, não impedem a inscrição na Ordem nem determinam o seu cancelamento. II Também as penas aplicadas ao funcionário público só são inibitórias do exercício da profissão de advogado, se se verificar que os motivos determinantes daquelas sanções revelam carência de idoneidade moral.*

*Pelo Dr. Manuel Lobo Ferreira*

Em 7 de Maio de 1975, o Conselho Distrital do Porto, remeteu a este Conselho Geral cópia do parecer do então seu vogal, Dr. João Vieira de Castro, a provado na sessão de 28 de Abril, por entender que a matéria nele versada justificava uma tomada de posição de ordem geral, atenta

a sua delicadeza e a existência de processos pendentes cuja solução seria susceptível de controvérsia.

Para se ver a delicadeza do caso basta atentar na época em que foi suscitado e nas palavras iniciais daquele documento — *«A legislação em matéria de incapacidades eleitorais e de saneamento suscita problemas no que respeita à inscrição na Ordem dos licenciados em Direito que por ela venham a ser afectados»*.

Muito embora se pedisse a «possível brevidade» para a resposta, o certo é que só hoje, por razões que os autos revelam, se vai apreciar o parecer referido.

A primeira vista poderia entender-se estar prejudicado o pedido do Conselho Distrital do Porto. Isto, pelo tempo decorrido e também por, no entretanto, ter entrado em vigor a Constituição de 1976 que, no seu artigo 13.º, proclama a igual dignidade social dos cidadãos e não consente que alguém seja prejudicado em razão de convicções políticas ou ideológicas. Tanto que, no artigo 310.º pôs fim aos famigerados processos de saneamento.

Mas não é assim.

Por um lado, o artigo 308.º do mesmo diploma ressalvou as incapacidades eleitorais previstas no decreto-lei n.º 621-B/74, durante o período da primeira legislatura. Daí manter-se em pé o problema de saber se quem incorre naquelas incapacidades eleitorais está, ou não, em condições de ser inscrito na Ordem e se, inscrito, como tal se pode manter.

Por outro lado, o segundo ponto do parecer em análise mantém todo o seu interesse pois, no fundo, é um problema de ordem geral a ultrapassar os caducos aspectos do chamado «saneamento» da função pública. Na verdade o que estará em causa é saber se a Ordem está, em certos casos, obrigada a aceitar decisões alheias em matéria da idoneidade moral de quem nela se pretenda inscrever.

Mantém-se, pois, o interesse pela análise do parecer em causa.

Quanto ao aspecto das incapacidades eleitorais, o ilustre Relator do parecer conclui:

— A mera incapacidade eleitoral, resultante do disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 621-B/74, não é impeditiva da inscrição na Ordem dos Advogados, nem determinativa de cancelamento de inscrições já efectuadas.

Para tanto, começa por aceitar que, nos termos do artigo 543.º-1.º-b) do Estatuto Judiciário, o pleno gozo dos direitos civis e políticos não é compatível com a privação de um só que seja desses direitos. Isto, por análise comparativa da disposição paralela do Estatuto de 1944 — o artigo 520.º § 3.º-b) — que falava na suspensão de *todos* os direitos políticos.

Qualifica, a seguir, as incapacidades eleitorais como verdadeiras

privações de direitos políticos. Para tal análise as consequências gravosas da privação do direito de ser eleito e eleger em relação à Assembleia Constituinte, atenta a natureza dum acto que considera forma fundamental no exercício do poder político.

Acrescentaremos que as mesmas razões podem, e devem, ser retidas como válidas no tocante às eleições seguintes ou a qualquer outra pois, em todas elas, há participação activa e fundamental no exercício do poder político, por parte dos cidadãos.

No entanto, e a despeito destas duas permissas, não aceita que delas decorra, em lógica silogística, que não possam ser inscritos na Ordem, ou devam ter a sua inscrição cancelada, se de advogados ou candidatos se tratar, quantos estiverem abrangidos pelas incapacidades aliudadas. Pois considera que na base do entendimento do preceito citado tem de estar o de a privação dos direitos civis e políticos emanar de condenação judicial, como pena prevista nos artigos 60.º e 61.º do Código Penal. única forma de, ao tempo, ser imposta tal privação.

Cóisa, pois, diversa da situação actual em que a incapacidade resulta de aplicação genérica de menos categorias abstractas e não da emissão de um juízo de valor sobre o comportamento de cada cidadão incapacitado, em concreto.

Apóia esta argumentação com a análise do que se passou no sector do funcionalismo público em que as incapacidades eleitorais não acarretavam o afastamento automático dos atingidos, mas tão só justificavam a instauração de processos de saneamento, em certos casos com suspensão preventiva — v. g. artigo 9.º do decreto-lei n.º 123/75.

Também aqui a privação dos direitos políticos que a lei previa (artigo 460.º do Código Administrativo) como impeditiva do exercício de funções públicas resultava, necessariamente, de decisão judicial.

Considera-se válida e correcta a conclusão a que o parecer chega no tocante à problemática das incapacidades eleitorais relativamente a inscrição na Ordem, sua manutenção ou cancelamento.

A lógica do raciocínio é perfeita e a interpretação dos preceitos legais em causa, ampla e convincentemente fundamentada.

Por isso, e sem necessidade de outras considerações, se perfilha.

É não a invalida o saber-se que já em 1977, contra tudo o que se deixa exposto e decorre da lei com clareza cristalina, em alguns departamentos governamentais terem sido afastados da função pública indivíduos afectados de incapacidades eleitorais. Pelo menos um dos visados, dependente do M. A. S., levou o caso ao S. T. Administrativo. Ignora-se a decisão deste Tribunal, se é que foi proferida. Todavia, talvez por aberrante em demasia, não fez escola aquela tese que consideramos ilegal, imoral e infeliz.

Resta apreciar a parte do parecer em causa que aborda o problema dos funcionários demitidos ou aposentados na sequência de processos de saneamento.

Aqui, depois de analisar o artigo 520.º § 3.º do Estatuto de 1944 e o cotejar com o actual artigo 543.º, n.º 4, aponta-se a doutrina que deles resulta: só a demissão, aposentação compulsiva ou colocação na inactividade por falta de idoneidade moral é impeditiva de inscrição na Ordem.

Sendo este o comando legal como nele enquadrar o caso dos «saneados», pergunta então?

Dado a lei então a vigorar — decreto-lei n.º 123/75 — tal como o precedente decreto-lei n.º 277/74, não abrange a função pública mas se entenderem a outras categorias, entende o Relator do doto trabalho em apreço que na apreciação dos pedidos de inscrição haveria sempre que atender à motivação da decisão primitiva, apenas a tendo em conta quando fundada em falta de idoneidade moral.

Mostra ainda que esta doutrina nada tem de novo. Já fora expandida num parecer do Dr. Abranches-Ferrão de 20-7-1955, publicado na Revista da Ordem, 19.º, vol. III-IV, págs. 347. Nele se entende que só o funcionário público punido em razão de incapacidade moral não pode ser inscrito pela indisciplina ou a indoneidade política não se enquadram no registo da indoneidade moral.

Daqui o parecer concluir que a demissão ou a aposentação compulsiva de magistrados ou funcionários não é, automaticamente, impeditiva de inscrição na Ordem. Ao Conselho Distrital caberá sempre apreciar, caso a caso, os motivos de aplicação da pena, abstendo-se de propor a inscrição quando tais motivos revelassem carecer a idoneidade moral.

Conclusão que pela sua justeza e sã doutrina se impõe a todos nós.

El que não perdeu actualidade e interesse a despeito de terem findado os «saneamentos». Basta que nos lembremos ter sido aprovado na Assembleia da República um projecto de lei das chamadas «Incapacidades Cívicas» que, honrosamente, não foi promulgado como lei. Ora, ao que se viu, as suas disposições tinham motivação política e ideológica, coisa a que a Ordem não pode dar cobertura.

Não a deu no passado; muito menos agora que nos regem preceitos constitucionais claros e terminantes e que tanto se diz defenderem o primado dos direitos do Homem.

Haverá, sempre, que cuidadosamente verificar as circunstâncias que rodearam a demissão ou aposentação compulsiva em ordem a averiguar da correcção do processo usado e, acima de tudo, se foram respeitadas as garantias de defesa do visado.



Pelo exposto, e tal como no «Parecer» que me coube apreciar, concluo:

1.º As incapacidades eleitorais vigentes, e que são as previstas no decreto-lei n.º 621-B/74, não são impeditivas de inscrição na Ordem dos Advogados, nem determinam o cancelamento das inscrições já efectuadas;

2. A demissão, ou a aposentação compulsiva, de magistrados ou funcionários públicos não é, de per si, impeditiva de inscrição na Ordem dos Advogados;

3.º Só o será quando os motivos de aplicação de tais penas revelarem carecer o requerente de idoneidade moral, o que os Conselhos Distritais deverão apreciar, caso por caso, em ordem a determinar aqueles motivos e a regularidade do processo, nomeadamente no que toca às garantias de defesa do visado.

Este o meu parecer. O Conselho, porém, melhor decidirá para o que o processo será presente à primeira sessão.

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral, de 1 de Abril de 1978).

## ACÓRDÃO DE 20-5-1978

*Um verificador das Alfândegas tem, por força do artigo 363.º da Reforma Aduaneira poderes para, além do mais, apreender mercadorias e participar infracções, isto é, encontra-se investido em funções de autoridade e carácter fiscal. Ora, na alínea d) do n.º 1 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário, considera-se incompatível com o exercício da advocacia quem exerça funções de autoridade administrativa, policial ou fiscal — e este é o caso do verificador aduaneiro, que, assim, não poderá inscrever-se na Ordem.*

Recorre o Sr. Dr. T., da deliberação de 1 de Fevereiro último do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados que indeferiu o seu pedido de inscrição como candidato à advocacia por considerar verificada a incompatibilidade entre a sua qualidade de funcionário da Direcção-Geral das Alfândegas e a advocacia. Tudo nos termos dos

artigos 550.º, n.º 2, 525.º, n.º 1, 543.º, n.º 1, alínea e) e 591.º, n.º 1, alínea c), todos do Estatuto Judiciário.

Alega que, como técnico verificador do Quadro Técnico Aduaneiro de Alfândega de Lisboa não tem a qualidade que lhe é atribuída pois não é funcionário daquela Direcção-Geral pelo que não está abrangido pela incompatibilidade referida. Acrescenta o mais que se pode ler a fls. 10 e 11 aqui dado por integralmente reproduzido.

Admitido o recurso, subiram os autos a este Conselho Geral e nada obsta a que do seu mérito se conheça.

Conforme decorre do documento de fls. 6 o recorrente é 2.º verificador do Quadro Técnico Aduaneiro e presta serviço na Alfândega de Lisboa.

Para se decidir se este cargo é ou não incompatível com o exercício da advocacia há que encarar tal problema à luz dos preceitos do decreto-lei n.º 46 311, de 27-4-1965 — a Reforma Aduaneira.

Ora, como decorre da análise deste diploma, o seu Livro II mostra que a Direcção Geral das Alfândegas está integrada nos «serviços centrais», contemplados no título I, enquanto as Alfândegas são referidas no título II.

Logo é lícito defender, como faz o Recorrente, que estas, as Alfândegas, não se integram nos «serviços centrais» pelo que inexistente a invocada incompatibilidade da alínea c) do artigo 591.º, n.º 1, atrás referido.

Porém, não é só este o aspecto do problema que importa considerar.

Há também que ter em conta a natureza das funções que o Recorrente exerce por força do cargo que ocupa. E que, se o fizermos, facilmente se conclui que não está ele em condições de ver deferido o seu pedido de inscrição como candidato à advocacia pois a tal se opõe a alínea d) do mesmo n.º 1 do artigo 591.º referido.

Efectivamente, neste passo da lei considera-se a advocacia incompatível com as funções de autoridade administrativa, policial ou fiscal. Ora o Recorrente, como verificador que é, faz parte do pessoal técnico-aduaneiro — artigos 193.º e 194.º da aludida Reforma Aduaneira.

Estes funcionários, por força do artigo 363.º do mesmo diploma, tem poderes para, além do mais, apreenderem mercadorias de importação proibida, efectuarem outras apreensões e participar quaisquer infracções que notem no decorrer do despacho — n.ºs 6 e 7.

Isto é, (e a todas luzes) estão investidos em funções permanentes de autoridade e carácter fiscal. Logo, contempladas na incompatibilidade da alínea d) referida.

Aliás, isto mesmo foi decidido em caso perfeitamente idêntico no Acórdão do Conselho Geral de 5-6-1970, confirmado pelo Acórdão do Conselho Superior de 8-10-1970, ambos publicados na Revista da Ordem dos Advogados, n.º 31 a págs. 140 e 122, respectivamente.

Diga-se, do mesmo passo, que a doutrina destes Acórdãos mantém inteira actualidade, não obstante as alterações constitucionais terem retirado cabimento ao argumento extraído do relatório da Reforma Actual e condensado no número 2 do sumário do Acórdão do Conselho Superior. Não era decisivo, constituía mera adjuvante da força indiscutível que têm os resultados da análise das funções que competem aos técnicos verificadores e consignadas nos diversos números do artigo 363.º daquela Reforma.

Nesta ordem de ideias fica prejudicado quanto o Recorrente escreve sobre casos paralelos. Pelo menos os que cita no n.º 6 das suas alegações, ambos objecto de publicação na Revista da Ordem, visam casos relativos a interpretação da alínea c) do artigo 591.º do Estatuto Judiciário cuja aplicação ao caso vertente foi afastada. Portanto, não há tratamento desigual; antes há coerência com decisões anteriores.

Pelo exposto e sem necessidade de outras considerações, acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Dr. T. e manter a decisão recorrida que não permite a sua inserição como candidato à advocacia.

Registe, notifique e cumpra o demais necessário.

Lisboa, 20 de Maio de 1978.

*António Carlos Lima, A. Osório de Castro, Joaquim Carmelo Lobo, Fernando Grade, F. da Silva Ramos, Maria Clara Lopes e António J. Mendes de Almeida.*

## ACÓRDÃO DE 3-6-1978

*A inscrição de advogado nos quadros da Ordem exige para além do mais que a lei determina, uma declaração do patrono comprovativa de que, durante o tirocínio, o licenciado, enquanto candidato à advocacia, cumpriu, satisfatoriamente e merece a boa informação para os efeitos do artigo 557.º do Estatuto Judiciário.*

Acordam os membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados:

1. O Dr. P., licenciado em Direito, recorre para o Conselho Geral da Ordem dos Advogados da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa,

de 6 de Março de 1978, que indeferiu o seu requerimento de inscrição como Advogado.

2. Foi fundamento do indeferimento não constar da declaração do patrono, exigível nos termos do artigo 557.º do Estatuto Judiciário, a «boa informação» sobre o exercício do tirocínio.

3. Com efeito, da declaração do patrono, Sr. Dr. M., apenas consta: «Declaro que o Sr. Dr. P., fez o seu estágio sob a minha direcção desde 3 de Maio de 1976 até à presente data» (29 de Novembro de 1977).

E notificado pelo Conselho Distrital para juntar declaração do mesmo Advogado com referência à «boa informação» no tirocínio veio o requerente, agora recorrente, informar da impossibilidade da sua junção.

Invocou, para tanto e em resumo, que, não conhecia advogado com quem fizesse estágio, razão pela qual contactou um advogado que anuiu ao seu pedido, informando-o, porém, de que o requerente era o 12.º ou 13.º estagiário que no momento tinha a seu cargo «o que não era uma situação agradável por lógica prevalência dos seus interesses profissionais sobre uma assistência a estagiários»; que face à constatação de que não eram frutuosas as condições de estágio que então iniciou, passou a recorrer à assistência judicial e extrajudicial de outro Advogado, Sr. Dr. J., com escritório em Lisboa; que compareceu nos Tribunais e interveio em processos como exige o Estatuto Judiciário; que apenas compareceu no escritório do patrono uma vez; e que este Advogado se nega a passar declaração de boa informação sob pena de falsas declarações; que, só por encarar o estágio com seriedade é que não insistiu em comparecer no escritório do seu patrono, atento o número de estagiários que tinha, e antes procurou trabalhar com a assistência do outro Advogado que lhe podia dar.

4. Com o seu requerimento de recurso resume o recorrente os elementos atrás seriados, informando ainda que o Sr. Dr. J., não tinha ainda 10 anos de advocacia para que pudesse patrocinar um estagiário; que o patrono o não advertiu «sobre a assiduidade ou fosse sobre o que fosse»; e que não pôde mudar de patrono, porque, tal como de início, não conhecia outro Advogado a quem recorrer para tal.

Juntou ainda uma declaração do Sr. Dr. J., em que este Advogado confirma a prestação de trabalho pelo requerente durante todo o tempo do estágio (e ainda hoje trabalha) «sempre com muito afincio, notável esforço de aperfeiçoamento constante, urbanidade ímpecável e excelente aprumo moral» e em que, mostrando conhecimento da situação de facto atrás descrita, conclui por afirmar: «não tenho a mínima dúvida em pessoalmente prestar um incondicional aval sobre a sua adequada preparação em todos os aspectos para a sua inscrição definitiva como advogado».

TUDO VISTO.

5. As afirmações do recorrente sobre o seu patrono não foram evidentemente sujeitas a contraditório, nem se nos afigura que o tenham de ser neste processo, interessando apenas os elementos fornecidos pelo interessado e adiante ponderados para ajuizar do seu comportamento e Direito aplicável.

6. Dispõe o artigo 551.º-1 do Estatuto Judiciário que «o candidato que tiver obtido a inscrição é obrigado a fazer tirocínio de dezoito meses, sob a direcção superior de advogados com dez anos, pelo menos, de antiguidade profissional».

Efectivamente a direcção do estágio pelo patrono tem, e deve ter, a maior relevância, pois não deve esquecer-se que o tirocínio tem por fim familiarizar o candidato com os actos e termos mais usuais da prática forense e bem assim inteirá-lo dos direitos e deveres dos advogados, para lhe desenvolver tanto o espírito jurídico como o deontológico e profissional (n.º 2 do citado artigo).

Está em causa toda uma formação da base, quer técnico-jurídica, quer moral-profissional, (n.º 3 do citado artigo), em que é fundamental uma já razoável experiência de quem assume conscienciosamente o patrocínio.

Dai que a lei tenha curado, na impossibilidade de encontrar outro critério de nortear o seu escopo de experiência e competência para dirigir um estágio na base de um tempo mínimo de exercício da Advocacia, isto é, dez anos, pelo menos. Presumiu que o Advogado com esses anos de exercício estaria em condições de assumir tão importante encargo e sobretudo de ponderar se estava em situação de apoiar essa formação de base que o estágio pressupõe e exige, exigência essa de atenção, disponibilidade e até ensino a quem se recebe como tirocinante. Não é demais insistir, na sequência das conclusões do Congresso dos Advogados e de sucessivas tomadas de posição dos corpos gerentes da Ordem, na relevância do estágio e na expectativa que ele seja meio fundamental para formação dos novos Advogados, em vista do prestígio da profissão e do exercício da Justiça.

7. É o próprio recorrente que informa que o seu patrono de facto, Sr. Dr. J., não tem sequer dez anos de exercício da Advocacia, enquanto esclarece que, na verdade, não compareceu no escritório do seu patrono «de iure» senão uma vez, invocando as razões que refere e ficaram atrás mencionadas.

Não tem esta Ordem possibilidade de ladear a norma do artigo 557.º-1 do Estatuto Judiciário atrás referido.

Isto ainda que porventura pudesse ponderar se era lícito, após nomeado patrono, obter o patrocínio de outro Advogado sem conhecimento desta Ordem.

8. Procura advertir o recorrente que foi por razões de seriedade para consigo e para com a profissão que resolveu não praticar estágio no escritório do patrono que, com boa vontade, o recebera, e que com o Sr. Dr. J., teve possibilidade de praticar e estudar em condições de fazer um estágio a sério.

No entanto, estas considerações, em si louváveis, não podem ultrapassar a necessidade de o imprecante conhecer a lei que rege o estágio; e é sabido que não revela o desconhecimento da lei nem tem cabimento que o patrono nomeado porventura o não advertisse das consequências da falta de assiduidade.

O artigo 55.º-1 do Estatuto é claro, como o é o artigo 557.º-1 do mesmo diploma.

Efectivamente, como consecutório da responsabilidade que incorrera o patrono, tem este de prestar no fim do estágio uma «boa informação», clara e inequívoca.

E já é tempo de ultrapassar uma declaração meramente formal, como que copiar o artigo de lei, para que, correspondendo ao encargo com que voluntariamente arcou, declare especificadamente as condições em que o candidato tirocinou e a sua impressão sobre o tirocinio. E que entendemos que é à Ordem que compete, face aos elementos de facto fornecidos pela declaração do patrono, apreciar se a informação é ou não «boa» para efeito de admitir a inscrição. Dir-se-ia, em paralelismo com conceitos conhecidos, que «boa informação» é matéria de direito a integrar por factos que a revelem.

Esta informação tem de ser prestada por quem assumir sobre si a «d direcção do estágio». E parece evidente que só houve realmente essa «d direcção» quando o estagiário manteve contacto com o patrono durante o tirocinio, o que é coisa diferente da informação sobre o modo como aquele decorreu.

9. Finalmente, afigura-se-nos que, em princípio, verificando o candidato à Advocacia que, por qualquer razão, não tem possibilidade ou proveito do estágio que encetou com o patrono nomeado no processo de inscrição como candidato, isto é, que não se verifica de facto por parte daquele uma «d direcção» do tirocinio, é sua obrigação comunicar o facto à Ordem para substituição do Advogado patrocinante.

Não é, com efeito, de esperar nem de admitir que este declare na informação aquilo que seriamente não pode declarar, nem que possa ultrapassar o facto do candidato apenas ter comparecido no seu escritório uma vez.

O recorrente não podia desconhecer isso, sabido que o artigo 557.º-1 do Estatuto exige que a declaração sobre o patrocinio seja prestada pelo patrono.

Nestes termos, acordam os membros deste Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em negar provimento ao recurso, confirmando a deliberação do Conselho Distrital de Lisboa.

*António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, F. da Silva Fernandes, Maria Clara Lopes, António J. Mendes de Almeida, Manuel Lobo Ferreira, Joaquim Carmelo Lobo, Fernando Grade e Augusto Lopes Cardoso (Relator).*

## PARECER DE 3-7-1978

*O estágio do candidato à advocacia deve observar o comando do artigo 551.º do Estatuto Judiciário. Assim, o tirocínio deverá ser feito sob a direcção de um advogado com, pelo menos, dez anos de actividade profissional. O exercício da profissão de magistrado judicial não preenche a exigência legal, por várias razões e até porque não está apenas em causa a formação de juristas mas sim a de novos advogados.*

*Pelo Dr. Augusto Lopes Cardoso*

1. O Sr. Dr. S., residente em Massamá, por carta de 19 de Junho passado, pretendendo iniciar estágio de candidato à Advocacia, solicita parecer à Ordem sobre se poderá ser patrocinado durante o tirocínio por Advogado que, embora inscrito nos quadros da Instituição apenas desde 1971, fora anteriormente magistrado durante largos anos, o que, no conjunto, excede dez anos de actividade judiciária.

Esclarece ainda que o Advogado em causa, que é o Sr. Dr. M., já patrocinou estágio a outros candidatos.

2. O artigo 551.º do Estatuto Judiciário estabelece no seu n.º 1 que o tirocínio é feito sob a direcção superior de advogado com dez anos, pelo menos, de antiguidade profissional.

Noutra perspectiva, determina o Estatuto que os antigos magistrados judiciais ou do Ministério Público (além de outros) são dispensados do tirocínio, podendo requerer desde logo inscrição como Advogados (Estatuto Judiciário, artigos 558.º-b) e 569.º).

3. Já este Conselho Geral, no seu antigo parecer de 20-10-1949 (publicado na Revista da Ordem dos Advogados, n.º 9-3 e 4 — pág. 491), proferido sobre disposição paralela do Estatuto então vigente, se pronunciou no sentido de que a «antiguidade profissional», para efeito de direcção do tirocínio, corresponde ao tempo de exercício da advocacia e implica necessariamente a efectividade desse exercício.

4. Entendemos reafirmar esta doutrina hoje em dia, não só à face das disposições vigorautes como também pelo intuito, manifestado por este Conselho Geral após o Congresso dos Advogados de 1973, de conferir a seriedade e dignidade necessárias ao estágio para a Advocacia.

Na verdade, a direcção do estágio pelo patrono tem e deve ter, a maior relevância, pois não deve esquecer-se que o tirocínio tem por fim familiarizar o candidato com os actos e termos mais usuais da prática forense e, bem assim, inteirá-lo dos direitos e deveres dos advogados, para lhe desenvolver tanto o espirito jurídico como o deontológico e profissional.

5. Do exposto resulta já, em parte, resposta à pergunta que vem feita pelo Sr. Dr. S.

É que, encarando outra perspectiva do problema, não nos parece que baste o exercício da actividade como Magistrado para preencher parte do tempo exigível para poder dirigir o estágio de um candidato à Advocacia.

A lei apenas se reporta ao tempo de antiguidade como Advogado e, como se disse, tem-se entendido que, à antiguidade «qua tale» há que somar o exercício efectivo da profissão.

O exercício da actividade de Juiz ou de agente do Ministério Público apenas tem relevância para efeito de quem a cessou e pretende ingressar na Advocacia não carecer de fazer tirocínio.

É certo que tal regalia assenta no pressuposto de que a preparação técnico — deontológica para o exercício da profissão de Advogado se deve dar como resultante do exercício de actividade judiciária particularmente relevante.

Mas cremos que, para efeitos de poder patrocinar outrem como candidato, será preciso todo um tempo de exercício efectivo da profissão de Advogado, profissão esta que tem características diferentes da da magistratura, características essas que não raras vezes exigem dos ex-magistrados um particular esforço de integração e método. Não está, na verdade, apenas em causa a formação de novos juristas, mas de novos advogados.



6. Sou, por consequência, de parecer que o Sr. Dr. M., não pode ainda dirigir o estágio de candidato à Advocacia, porquanto só o Advogado com dez anos de actividade profissional e efectivo exercício, e não aquele que, tendo sido Magistrado, apenas perfaz aquele prazo com o tempo de exercício da Magistratura, tem competência para aquele efeito, à face do artigo 551.º do Estatuto Judiciário.

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral, de 3-7-1978).